

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Introduz os §§ 8º e 9º no art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos os §§ 8º e 9º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

"Art.
4º

.....

.....

§ 8º As agências financeiras bancárias estão obrigadas a manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezenove horas, horário de Brasília

§ 9º O horário de nove às dez horas será para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus tem alterado drasticamente o modo de vida de parte considerável da população mundial, especialmente, em razão da necessidade de redução da velocidade de transmissão de tal agente infeccioso. Em relação ao Brasil, diversos governos estaduais e municipais têm estabelecido o fechamento de vários estabelecimentos não essenciais à população, em diferentes segmentos da economia.



* C 0 2 0 9 6 3 4 6 2 5 0 0 *

Entretanto, consideramos as agências bancárias como um serviço básico às pessoas e, desde que tomadas medidas de segurança em relação à pandemia, devem atender ao público por um período diário mais amplo. Sobre as necessárias medidas de segurança, elas se referem ao limite de pessoas no interior das agências, às normas de distanciamento mínimo entre os indivíduos e outros procedimentos de cuidado e limpeza em relação à pandemia.

Dessa forma, não cremos ser a atual redução do horário de atendimento das agências bancárias uma boa medida para a contenção do coronavírus. Em razão da essencialidade de tal serviço, cremos que um horário mais restrito de atendimento bancário pode, ao contrário, fazer com que um número maior de pessoas se acumule em filas nas portas das agências no aguardo de seu atendimento.

Quanto aos tipos de serviços a serem realizados pelas agências bancárias, obviamente, restringir o atendimento a transações essenciais é uma medida necessária. Porém, as medidas de contenção não podem, a nosso ver, ser utilizadas como argumento para a atual redução no horário de atendimento à população.

Consideramos que o estabelecimento de um horário mais amplo para o funcionamento das agências deve fazer com que se reduzam as aglomerações à porta das agências bancárias e, consequentemente, os riscos de transmissão do coronavírus. Assim, para a aprovação deste projeto de lei complementar, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 0 9 6 3 4 6 2 2 6 5 0 0 *